

COMISSÃO DE CULTURA

PARECER ÀS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 1.176, DE 2011. (e AO PROJETO DE LEI Nº 1.786, de 2011, APENSADO).

Institui o Programa de Proteção e Promoção dos Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres das Culturas Populares.

Autor: Deputado Edson Santos

Relator: Deputado Evandro Milhomen

I - RELATÓRIO

Na primeira fase da tramitação do **Projeto de Lei nº 1.176, 2011**, de autoria do **Deputado Edson Santos**, que “*Institui o Programa de Proteção e Promoção dos Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres das Culturas Populares*”, e de seu apenso, o **Projeto de Lei nº 1.786, de 2011**, de autoria da **Deputada Jandira Feghali e outros**, que “*Institui a Política Nacional Griô, para proteção e fomento à transmissão dos saberes e fazeres de tradição oral*”, após ampla discussão com os segmentos interessados da sociedade, com especialistas e com representantes do poder público, este Relator ofereceu substitutivo que buscou contribuir para o melhor tratamento possível à matéria e, ao mesmo tempo, encontrar um ponto de consenso entre as partes envolvidas.

No trabalho de relatar tão importante matéria, procuramos construir um texto substitutivo que aproveitasse ao máximo às propostas dos projetos iniciais, que afastasse alguns óbices constitucionais identificados e que, incorporasse, ainda, as demandas dos grupos organizados que representam os segmentos interessados da sociedade civil.

A partir da rica discussão a respeito da matéria e das valorosas contribuições dos segmentos interessados, construímos o substitutivo que submetemos aos nobres pares. Esse texto teve por base o coração e a espinha dorsal dos dois projetos originais, somados às sugestões deste Relator e às contribuições recebidas do IPHAN, do Instituto Palmares, da Secretaria da Cidadania e da Diversidade Cultural; da Comissão Nacional de Griôs e Mestres e da Rede de Culturas Populares e Tradicionais.

O Parecer do Relator, que aprovava os dois projetos apensados, na forma do Substitutivo anexo, foi apresentado à Comissão de Cultura em 28 de novembro de 2013. Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foi aberto o prazo de cinco sessões para apresentação de emendas ao Substitutivo.

Foram apresentadas doze emendas ao substitutivo oferecido pelo Relator.

São elas, resumidamente:

- Emenda ao Substitutivo nº 1, da Deputada Alice Portugal: modifica o conceito de *aprendiz*, inscrito no art. 2º, IV, do substitutivo, para retomar a concepção defendida no PL 1.786, de 2011, de que o aprendiz deve assumir **obrigatoriamente** o papel de **mediação** entre o conhecimento e a ação do Mestre (título em que a emenda acrescenta o termo Griô) e a escola ou a universidade.

- Emenda ao Substitutivo nº 2, da Deputada Alice Portugal: altera o art. 14 do substitutivo, para vincular o recebimento de remuneração pelos aprendizes à sua **atuação obrigatória como mediadores** entre o saber e fazer tradicional e o conhecimento formal, nos projetos educativos e culturais.

- Emenda ao Substitutivo nº 3, da Deputada Alice Portugal: altera o art. 2º, III, para substituir a designação *Mestre Tradicional do Brasil*, adotada pelo nosso substitutivo, por *Mestre **Griô** Tradicional do Brasil*.

- Emenda ao Substitutivo nº 4, do Deputado Paulo Ferreira: altera o inciso IX do art. 3º do substitutivo, para substituir o termo *vitalício* por **temporário**, no que diz respeito à concessão do benefício pecuniário previsto para os Mestres Tradicionais do Brasil.

- Emenda ao Substitutivo nº 5, do Deputado Paulo Ferreira: substitui, no § 1º do art. 11 do substitutivo a previsão de concessão aos Mestres Tradicionais do Brasil de bolsas equivalentes às de *doutorandos*, por bolsas equivalentes às de **mestrandos**.

- Emenda ao Substitutivo nº 6, do Deputado Paulo Ferreira: altera o inciso I do art. 7º do substitutivo para trocar o termo *vitalício* pelo termo **temporário** no que diz respeito ao benefício pecuniário previsto para os Mestres Tradicionais do Brasil.

- Emenda ao Substitutivo nº 7, do Deputado Paulo Ferreira: retira do texto do substitutivo a expressão *de transmissão oral do Brasil*, propondo, em seu lugar, o uso de **conhecimento tradicional**.

- Emenda ao Substitutivo nº 8, do Deputado Paulo Ferreira: suprime do inciso IX do art. 3º do substitutivo o trecho *e dos seus aprendizes*, para **limitar aos mestres** os benefícios previstos na proposta.

- Emenda ao Substitutivo nº 9, do Deputado Paulo Ferreira: suprime no art. 11 do substitutivo, a expressão *e a seus aprendizes*, para **limitar aos mestres** os benefícios previstos na proposta.

- Emenda ao Substitutivo nº 10, do Deputado Paulo Ferreira: suprime o § 2º do art. 11 do substitutivo, para **limitar aos mestres** os benefícios previstos na proposta.

- Emenda ao Substitutivo nº 11, do Deputado Paulo Ferreira: suprime, no art. 14 do substitutivo, o termo *à remuneração dos aprendizes*, para **limitar aos mestres** os benefícios previstos na proposta.

- Emenda ao Substitutivo nº 12, do Deputado Paulo Ferreira: substitui, no § 1º do art. 11 do substitutivo, o termo *vitalício* por **temporário**, em referência à remuneração prevista para os Mestres Tradicionais do Brasil.

II – VOTO DO RELATOR

É importante registrar que as doze emendas apresentadas foram analisadas com o maior cuidado e interesse por este Relator. A maior parte delas, no entanto, não foi acatada – algumas por motivo técnico,

outras, por retirar do projeto instrumentos que julgamos essenciais para a efetivação da política proposta e outras, ainda, por retomar questões já superadas no processo do debate que se estabeleceu nesta casa. Por sua vez, as emendas total ou parcialmente incorporadas em nosso texto final, embora não reflitam a nossa convicção, foram as que julgamos necessárias para se construir uma proposta mais próxima do consenso e da exequibilidade.

Sobre a **Emenda ao Substitutivo nº 1**, ponderamos que a ideia de que quem deve atuar divulgando ou ensinando o conhecimento do Mestre é necessariamente o seu Aprendiz e que este, para ser considerado Aprendiz, precisa atuar na educação formal como **mediador** entre o saber tradicional e o conhecimento científico é modelo que vem sendo utilizado com reconhecido êxito por muitos Mestres brasileiros que se identificam com a tradição Griô e trabalham com base na **Pedagogia Griô**, desenvolvida pelo movimento Grãos de Luz e Griô. O mérito de tal modelo não se questiona, de modo algum. No entanto, há que se ter clareza de que ele é apenas **um dos modelos possíveis**, uma das múltiplas formas de relação entre um Mestre e seu(s) Aprendiz(es). Não faz sentido impor, por meio da lei, este único modelo a todos os representantes da cultura tradicional do Brasil. Proteger a diversidade da cultura brasileira é também reconhecer a autonomia de cada Mestre para decidir como compartilhar o seu saber com seus aprendizes, com a sua comunidade e com os equipamentos institucionais de educação e de cultura. Rejeitamos, portanto, essa emenda.

A **Emenda ao Substitutivo nº 2** retoma a mesma ideia da emenda anterior, ao vincular o recebimento de bolsa pelos aprendizes à sua atuação como **mediadores** do processo de transmissão dos conhecimentos e expressões tradicionais, especialmente no âmbito de projetos da educação formal. A emenda fica, assim, rejeitada, com base na mesma ponderação anteriormente exposta.

A **Emenda ao Substitutivo nº 3** recupera o termo **Mestre Griô** para conceituar os beneficiários da política proposta, conforme o faz o PL nº 1.786, de 2011. Para designar os homens e mulheres que se reconhecem e são reconhecidos por sua própria comunidade como representantes e herdeiros dos saberes e fazeres das culturas tradicionais de transmissão oral, optamos por manter o termo *Mestre*, que consta da primeira versão do nosso substitutivo. Nessa designação, já estão

compreendidos os **Griôs**, **Babalorixás**, **Pajés**, **Sábios**, **Capitães**, **Guias** e outros tantos detentores de saberes tradicionais da nossa cultura. Acreditamos que essa denominação é a que propicia identificação mais imediata por parte daqueles indivíduos e grupos a quem a lei se destina. No mais, a categoria *Mestres* já vem sendo amplamente aplicada no campo da pesquisa e produção de conhecimento acadêmico, bem como no âmbito das políticas públicas culturais, inclusive no Plano Nacional de Cultura e no Plano Setorial das Culturas Populares. Da mesma forma, a qualificação de *Mestre* é a utilizada na legislação dos Estados e Municípios que já instituíram as chamadas "leis de Mestres", com objetivo análogo ao que motivou a apresentação dos projetos que ora analisamos. Frente ao exposto, a emenda fica rejeitada.

As **Emendas ao Substitutivo nº 4, nº 6 e nº 12** propõem a substituição da previsão de benefício pecuniário *vitalício* para os Mestres Tradicionais do Brasil por benefício pecuniário **temporário**. A justificativa do Autor das emendas para tal mudança é que, na forma fixada por nosso substitutivo, a remuneração prevista para os Mestres se configura como aposentadoria ou como benefício continuado. Argumenta, ainda, que restringir a temporalidade do benefício permitirá a inclusão de maior número de beneficiários. Embora tenhamos certeza de que o justo seria remunerar vitaliciamente os Mestres e Mestras que enriquecem nossa cultura ao dedicar a vida a desenvolver e transmitir seus especialíssimos saberes e fazeres tradicionais, tememos que a manutenção do texto, como está fixado no substitutivo, inviabilize a aprovação do projeto nas Comissões que ainda analisarão a matéria – tanto na Câmara dos Deputados como no Senado Federal – ou mesmo que iniba a sanção da lei, após a tramitação completa nas duas Casas Legislativas. Assim, para evitar tais óbices e permitir, realmente, a inclusão do maior número possível de Mestres e Mestras como beneficiários da remuneração prevista, retiramos do substitutivo o termo *vitalício* dos dispositivos citados. Não julgamos conveniente, no entanto, acatar a sugestão de determinar que o benefício pecuniário proposto seja *temporário*. Deixamos essa decisão para o regulamento posterior, de modo que não se fechem as portas para possibilidades futuras de concessão do benefício vitalício, que julgamos ser o mais justo. As emendas nº 4, nº 6 e nº 12 estão, portanto, parcialmente aprovadas.

A **Emenda ao Substitutivo nº 5** propõe que se equipare a remuneração a ser oferecida aos Mestres Tradicionais do Brasil às bolsas de **mestrado**, e não às de doutorado, como previa o nosso substitutivo. Mais uma vez, o argumento é ampliar o benefício ao maior número possível de beneficiários. Julgamos procedente a emenda, na medida em que nos parece coerente equiparar o **Mestre** reconhecido por seu conhecimento tradicional ao **Mestre** reconhecido pelo seu conhecimento acadêmico. A redução do valor do benefício não é pequena, mas preserva o valor simbólico da analogia entre os títulos e pode, de fato, tornar mais extensivo o alcance do benefício. Aprovamos, por essa razão, a presente emenda.

A **Emenda ao Substitutivo nº 7** sugere a substituição do termo *saberes e fazeres das culturas tradicionais de transmissão oral*, por **conhecimento tradicional**. De natureza conceitual, reconhecemos o valor da sugestão oferecida. Ressalvamos, no entanto, que a terminologia e as definições adotadas em nosso substitutivo foram decididas a partir de consulta técnica a antropólogos, vinculados à universidade, que se dedicam ao estudo das culturas tradicionais. Não julgamos oportuno, portanto, alterar tais termos sem submeter à mudança à nova análise técnica.

Finalmente, as **Emendas ao Substitutivo nº 8, nº 9, nº 10 e nº 11** propõem a **exclusão dos aprendizes** como beneficiários diretos da lei, sob o argumento de que os benefícios previstos podem gerar situações de conflito, nas comunidades, entre os diversos aprendizes dos mestres e mestras. O Autor das Emendas sugere que sejam pensadas ações específicas para esse segmento no processo de regulamentação da matéria. Acreditamos que a inclusão dos aprendizes na Política Nacional de Proteção e Fomento aos Saberes e Fazeres das Culturas Tradicionais de Transmissão Oral é medida fundamental para garantir a manutenção e a transmissão dos saberes associados às práticas das culturas tradicionais. As bolsas temporárias para os aprendizes – equivalentes, em valor, às bolsas concedidas aos graduandos da educação superior, para iniciação científica, pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) – são essenciais para que as novas gerações, dentro dos grupos ou das comunidades, se sintam motivadas a permanecer em seus locais de origem e a aprender os saberes e os fazeres dos seus mestres, habilitando-se para dar continuidade a esses conhecimentos e práticas. Estamos certos de que o regulamento posterior da matéria definirá

objetivamente as condições de concessão dos benefícios previstos para os aprendizes, de modo a evitar as possíveis situações de conflito que preocupam o Autor das Emendas.

Esclarecemos que foram mantidos na nova versão do substitutivo aqueles que consideramos serem eixos estratégicos na construção de uma política para a valorização das culturas tradicionais de transmissão oral. São eles: o reconhecimento dos saberes e fazeres das culturas tradicionais de transmissão oral como parte fundamental da formação cultural brasileira; o apoio à *transmissão* oral dos saberes e fazeres das culturas tradicionais do Brasil às novas gerações, dentro do grupo ou comunidade em que são cultivados, de modo a garantir sua permanência e sustentabilidade; a titulação dos Mestres Tradicionais do Brasil; o cadastramento oficial dos Mestres e dos seus aprendizes; a concessão de benefício pecuniário aos Mestres Tradicionais do Brasil e de bolsas aos seus aprendizes, para garantir a manutenção e a transmissão dos saberes associados às práticas das culturas tradicionais por eles exercidas; e ainda o estímulo à inclusão dos saberes e fazeres da tradição oral bem como dos seus processos e práticas de transmissão em todas as etapas e modalidades da educação formal.

Ressaltamos que, mesmo com as alterações que incorporamos ao nosso substitutivo, o novo texto proposto ainda atende a duas das três demandas legislativas apontadas na **Meta 4 do Plano Nacional de Cultura**. A primeira delas é a necessidade de lei para *introduzir na educação formal a transmissão dos saberes e fazeres das culturas populares e tradicionais, com a participação direta dos mestres, mestras e demais praticantes*. A segunda demanda é a instituição de *benefício financeiro às pessoas reconhecidas como mestres da cultura popular e tradicional*. De acordo com o disposto na meta, o benefício dará a essas pessoas melhores condições para a produção e transmissão de seus saberes e fazeres e será forma eficiente de proteção aos notórios detentores de saberes tradicionais significativos da diversidade cultural brasileira e da identidade nacional. Finalmente, reafirmamos que o estabelecimento de marco legal para a instituição de política pública que proteja e promova as expressões culturais tradicionais de transmissão oral assim como os detentores dos seus saberes e práticas é das mais urgentes tarefas deste Parlamento. Esperamos, portanto, contar com o apoio dos nobres pares no

sentido de aprovar a matéria e permitir, assim, o cumprimento do nobre objetivo de que ela se reveste.

Diante do exposto, votamos pela **rejeição** das Emendas ao Substitutivo nº 1, 2, 3, 7, 8, 9, 10, 11 e pela **aprovação** parcial ou total das Emendas ao Substitutivo nº 4, 5, 6 e 12, nos termos do nosso segundo substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado Evandro Milhomen

Relator

COMISSÃO DE CULTURA

SUSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.176, DE 2011.

Institui a Política Nacional de Proteção e Fomento aos Saberes e Fazeres das Culturas Tradicionais de Transmissão Oral do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DOS CONCEITOS

Art. 1º. Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção e Fomento aos Saberes e Fazeres das Culturas Tradicionais de Transmissão Oral do Brasil.

Art. 2º. Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

I – Culturas tradicionais de transmissão oral do Brasil: as criações culturais de caráter dinâmico e processual formadoras da diversidade cultural brasileira, fundadas na tradição e na ancestralidade e manifestadas por indivíduos ou grupos de indivíduos como expressão de sua identidade cultural e social;

II – Tradição: práticas produtivas, rituais e simbólicas que são constantemente reiteradas, transformadas e atualizadas, mantendo, para o grupo, um vínculo do presente com o seu passado;

III – Mestre Tradicional do Brasil: Griô, Babalorixá, Pajé, Mestre das Artes, Mestre dos Ofícios, Capitão, Guia, entre outros, é o indivíduo que se reconhece e é reconhecido pela sua própria comunidade como representante e herdeiro dos saberes e fazeres da cultura tradicional de transmissão oral e que, através da oralidade, da corporeidade e da

vivência, dialoga, aprende, ensina e torna-se a memória viva e afetiva da dessa cultura, transmitindo saberes e fazeres de geração em geração, garantindo a ancestralidade e a identidade do seu povo;

IV – Aprendiz dos saberes e fazeres das culturas tradicionais de transmissão oral do Brasil: indivíduo que se encontra em processo de iniciação em alguma modalidade de saber ou fazer tradicional de transmissão oral, vinculado historicamente a uma comunidade popular, a um povo tradicional e a um Mestre Tradicional do Brasil.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO E FOMENTO AOS SABERES E FAZERES DAS CULTURAS TRADICIONAIS DE TRANSMISSÃO ORAL DO BRASIL

Art. 3º. São diretrizes da Política Nacional de Proteção e Fomento aos Saberes e Fazeres das Culturas Tradicionais de Transmissão Oral do Brasil:

I – O reconhecimento dos saberes e fazeres das culturas tradicionais de transmissão oral como parte fundamental da formação cultural brasileira;

II – A identificação dos saberes e fazeres das culturas tradicionais de transmissão oral como elementos estruturantes do processo de afirmação e fortalecimento da identidade e diversidade cultural do povo brasileiro;

III – A valorização das dimensões sociocultural, política e econômica das culturas tradicionais de transmissão oral do Brasil;

IV – O apoio à transmissão oral dos saberes e fazeres das culturas tradicionais do Brasil às novas gerações, dentro do grupo ou comunidade em que são cultivados, de modo a garantir sua permanência e sustentabilidade;

V – A gestão compartilhada entre o Poder Público e os coletivos protagonistas dos saberes das culturas tradicionais de transmissão oral do Brasil, por meio do Conselho Nacional de Política Cultural e dos

conselhos estaduais e municipais de cultura, especialmente no âmbito de suas instâncias setoriais;

VI – O desenvolvimento de ações articuladas entre os entes federativos para a proteção e o fomento aos saberes e fazeres das culturas tradicionais de transmissão oral do Brasil, com a participação dos coletivos protagonistas, especialmente dos indivíduos reconhecidos como Mestres Tradicionais do Brasil;

VII – A titulação dos Mestres Tradicionais do Brasil;

VIII – O cadastramento oficial dos Mestres Tradicionais do Brasil e dos seus aprendizes;

IX – A concessão de benefício pecuniário aos Mestres Tradicionais do Brasil e bolsa aos seus aprendizes, para garantir a manutenção e a transmissão dos saberes associados às práticas das culturas tradicionais por eles exercidas;

X – O repasse de qualquer recurso público para fomento das práticas das culturas tradicionais de transmissão oral de forma simples, direta e descentralizada, por meio de mecanismo que assegure a transparência e a publicidade do processo, garantindo-se instrumentos que reconheçam a especificidade e a singularidade do universo da tradição oral;

XI – A oferta de apoio técnico aos protagonistas dos saberes das culturas tradicionais de transmissão oral do Brasil;

XII – O apoio às instâncias tradicionais de organização dos Mestres das culturas tradicionais de transmissão oral;

XIII – O estímulo às ações da sociedade civil organizada que visem mediar o diálogo entre tradição e contemporaneidade, escola e comunidade, saber tradicional e conhecimento científico;

XIV – A capacitação de quadros para a gestão das ações de fomento às culturas tradicionais de transmissão oral;

XV – O estímulo à inclusão dos saberes e fazeres da tradição oral bem como dos seus processos e práticas de transmissão nos currículos de todas as etapas e modalidades da educação formal;

XVI – A valorização da dimensão pedagógica das práticas de transmissão oral próprias da diversidade das expressões étnico-culturais do povo brasileiro;

XVII – A garantia de ações públicas para fortalecer a ação dos Mestres das culturas tradicionais de transmissão oral na educação formal;

XVIII – O estímulo à pesquisa e à produção de conhecimento a respeito do universo cultural significativo dos saberes e práticas tradicionais de transmissão oral do Brasil;

XIX – A criação de arquivos e bancos de dados referentes aos saberes e fazeres das culturas tradicionais de transmissão oral do Brasil, associada à promoção da permanente circulação de experiências e informações a esse respeito;

XX – A instituição de prêmios para a valorização de iniciativas voltadas para a salvaguarda do universo dos saberes e práticas das culturas tradicionais de transmissão oral do Brasil;

XXI – O desenvolvimento de mecanismos para a salvaguarda dos direitos intelectuais dos detentores dos saberes associados às práticas das culturas tradicionais de transmissão oral do Brasil.

Art. 4º. A Política Nacional de Proteção e Fomento aos Saberes e Fazeres das Culturas Tradicionais de Transmissão Oral do Brasil tem como linhas de ação:

I – A Titulação Nacional de Mestres Tradicionais do Brasil;

II – O cadastramento de Mestres e de seus aprendizes;

III – A remuneração de Mestres Tradicionais do Brasil e de seus aprendizes como reconhecimento oficial da importância cultural de seus saberes e fazeres, assim como incentivo à manutenção e à transmissão das práticas por eles exercidas;

IV – O estímulo à inserção dos saberes e fazeres da tradição oral bem como de seus processos de transmissão na educação formal;

CAPÍTULO III

DA TITULAÇÃO DE MESTRES TRADICIONAIS DO BRASIL

Art. 5º. Fica instituída a Titulação Nacional de Mestres Tradicionais do Brasil, a ser efetivada pelo órgão federal competente, nos termos da regulamentação.

Art. 6º. O diploma de Mestre Tradicional do Brasil será concedido como admissão oficial do notório saber de indivíduos que reconhecidamente se destacam na prática de determinada modalidade de cultura tradicional de transmissão oral do Brasil.

Art. 7º. O recebimento do diploma de que trata o *caput* deste artigo habilita o indivíduo a:

I – Receber benefício pecuniário, nos termos do regulamento;

II – Ter assento no Conselho Nacional de Política Cultural, assim como nos conselhos estaduais e municipais de cultura e nas suas instâncias setoriais;

III – Atuar em atividades pedagógicas, inclusive no âmbito da educação formal, em qualquer nível ou modalidade de ensino, relacionadas aos saberes da modalidade de cultura tradicional de transmissão oral que pratica;

IV – Ter acesso prioritário às ações, programas e projetos governamentais de fomento às culturas tradicionais de transmissão oral do Brasil.

Art. 8º. As indicações ao título de Mestre Tradicional do Brasil serão propostas pelas comunidades tradicionais em que o candidato se insere.

CAPÍTULO IV

DO CADASTRAMENTO DOS MESTRES TRADICIONAIS DO BRASIL

Art. 9º. O cadastramento dos Mestres Tradicionais do Brasil

e dos aprendizes a eles vinculados será efetivado no âmbito do Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais, nos termos do regulamento.

Art. 10. São objetivos do cadastramento de Mestres Tradicionais do Brasil e de seus aprendizes:

I – Identificar os Mestres dos saberes das culturas tradicionais de transmissão oral do Brasil em atividade;

II – Identificar os aprendizes dos saberes e fazeres das culturas tradicionais de transmissão oral do Brasil em atividade;

III – Fornecer indicadores e dados estatísticos para a definição de estratégias e ações da Política Nacional de Proteção e Fomento aos Saberes e Fazeres das Culturas Tradicionais de Transmissão Oral do Brasil;

IV – Habilitar os Mestres e aprendizes beneficiários das bolsas oferecidas pelo Poder Público.

CAPÍTULO V

DA REMUNERAÇÃO DE MESTRES TRADICIONAIS DO BRASIL E APRENDIZES

Art. 11. O Poder Público garantirá aos Mestres Tradicionais do Brasil e a seus aprendizes, nos termos do regulamento, a concessão de benefício pecuniário como reconhecimento oficial da importância cultural de seus saberes e fazeres, assim como incentivo à manutenção e à transmissão das práticas por eles exercidas.

§ 1º A remuneração destinada aos Mestres Tradicionais do Brasil será equivalente, em valor, às bolsas de mestrado concedidas pelas agências federais de fomento à pós-graduação e pesquisa aos mestrandos.

§ 2º As bolsas destinadas a aprendizes vinculados aos Mestres Tradicionais do Brasil serão equivalentes, em valor, às aquelas concedidas aos graduandos da educação superior, para iniciação científica, pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

(CNPq).

Art. 12. As despesas para a concessão dos benefícios pecuniários a que se refere esta lei correrão à conta do Ministério da Cultura, observadas as disponibilidades orçamentárias daquele Ministério.

Art. 13. São atribuições vinculadas à remuneração dos Mestres Tradicionais do Brasil:

I – Manter vivos os conhecimentos e expressões tradicionais de transmissão oral em que são reconhecidos como Mestres Tradicionais do Brasil;

II – Transmitir, sistematicamente, seus saberes, fazeres e práticas a aprendiz ou aprendizes.

III – Compartilhar vivências e resultados da sua prática em eventos de âmbito local, regional, nacional e internacional;

IV – Atuar em projetos voltados para a transmissão de saberes e fazeres da tradição oral nas instituições de ensino regular e em equipamentos culturais;

V – Receber estudantes de instituições de ensino da comunidade local, quando demandados, com o intuito de dar visibilidade ao trabalho que realizam e de fazer conhecer o seu espaço de atuação.

Art. 14. É atribuição vinculada à remuneração de aprendizes o auxílio aos Mestres no cumprimento do disposto nos incisos I a V do art. 13 desta lei.

CAPÍTULO VI

DA INSERÇÃO DOS SABERES E FAZERES DAS CULTURAS TRADICIONAIS DE TRANSMISSÃO ORAL NA EDUCAÇÃO FORMAL

Art. 15. Cabe aos sistemas de ensino, no âmbito de suas competências, em todas as etapas e modalidades da educação formal:

I – Promover meios para incluir, no processo pedagógico, as práticas de transmissão oral dos saberes e fazeres tradicionais;

II – Estimular e fortalecer a atuação dos Mestres das culturas tradicionais de transmissão oral no âmbito da educação formal.

Art. 16. Os arts. 27 e 43 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 27.....

.....

V – Valorização dos saberes e fazeres das culturas tradicionais de transmissão oral do Brasil e utilização de seus processos próprios de aprendizagem.

“Art. 43.....

.....

VIII – Estimular o intercâmbio entre o conhecimento científico e o saber tradicional de transmissão oral, nas práticas acadêmicas formais, no âmbito do ensino, da pesquisa e da extensão.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado EVANDRO MILHOMEN
Relator